

Lei nº 868, de 15 de Julho de 2009

"Autoriza o Executivo a outorgar, por meio de licitação a concessão onerosa da exploração do serviço de remoção e guarda de veículos."

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito do Município

Processo: 510/09

Projeto: 041/09

Promulgação: 15/07/2009

Publicação: Boletim Oficial do Município nº 362 de 25/07/2009

Decreto:

Alterações:

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioxa: faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 07 de julho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal de Bertioxa autorizada a outorgar, por meio de licitação, a concessão onerosa da exploração do serviço de remoção e guarda de veículos apreendidos por infração ou crime de trânsito, acidentados, sinistrados e/ou avariados de acordo com a Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ou advindos do Poder de Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, Agentes Fiscais da autoridade de trânsito municipal e do Poder Judiciário, de acordo com o inciso XI, do artigo 24, e dos artigos 262, 270, 271 e 328 da Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. O Executivo manterá o controle e a fiscalização dos serviços prestadores através do órgão executivo de trânsito municipal.

§ 2º. A outorga da concessão não poderá onerar os cofres públicos ou acrescer, por si só, os preços públicos e taxas relativos ao serviço.

§ 3º. A licitação para outorga da concessão não poderá ferir a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.503/97, as Resoluções do CONTRAN e as Portarias da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública ou do Departamento Estadual de Trânsito e todas as Leis, Decreto, Portarias ou Resoluções que venham a substituir aquelas em vigência.

§ 4º. As receitas decorrentes de atos anteriores à data da concessão serão integralmente repassadas ao FUMAT.

§ 5º. As receitas decorrentes do pagamento pela concessionária do ônus decorrente da exploração concedida, serão recolhidas ao FUMAT conforme o disposto no caput deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 2º. O prazo de concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 3º. O envio de veículos apreendidos e a conseqüente utilização do pátio de guarda pela Polícia Civil, pela Polícia Militar e pelo Poder Judiciário deverão ser disciplinados quando da edição de Decreto do Executivo regulamentando a presente Lei.

§ 1º. A regulamentação prevista no caput deste artigo deverá descrever os procedimentos e documentos necessários para a entrada e saída de veículos assim como o Executivo Municipal deverá regulamentar, através de Decreto, os procedimentos e documentos para entrada e saída de veículos apreendidos por servidores municipais.

§ 2º. O órgão executivo de trânsito municipal poderá enviar ao pátio caçambas ou "containers" para coleta de entulho que estejam em vias e logradouros públicos, em desacordo

com a legislação em vigor, obstruindo o trânsito ou oferecendo riscos a pedestres e veículos.

Art. 4.º A empresa concessionária deverá ser responsável pelos seguintes serviços:

I - remoção de veículos com guinchos compatíveis com o peso bruto dos veículos e de forma a garantir a integridade dos mesmos;

II - guarda de veículos em imóvel, situado em área de suporte urbano do Município, murado de forma a garantir a integridade do mesmo, com vigilância e segurança inclusive com apólice de seguro patrimonial, contra furto, roubo, acidentes e incêndios;

III - disponibilização e manutenção de guincho para o órgão municipal de operação de tráfego garantindo o serviço de liberação de vias e remoção de veículos oficiais;

IV - serviço de rádio ou outra tecnologia de comunicação mais eficiente para o contato imediato entre os órgãos descritos no art. 1º desta lei, o pátio e os veículos guinchos de serviço;

V - serviço de ligações telefônicas gratuitas para informações ao munícipe;

VI - arquivo de documentação em papel e em mídia eletrônica ou outra cuja tecnologia se demonstre mais eficiente, incluindo o registro fotográfico de cada veículo para posterior confronto;

VII - preparo da documentação necessária para realização de hasta pública pela Polícia Civil, conforme especificado no art. 328, da Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. Poderão ser exigidos outros serviços a constarem do Edital de Licitação.

§ 2º. O Executivo Municipal deverá estabelecer os equipamentos mínimos para a perfeita execução dos serviços.

Art. 5.º A autorização da outorga da concessão do serviço de remoção e guarda de veículos não é obrigatória ao Executivo Municipal, sendo que deverá ser considerada a viabilidade econômica e a conveniência para o Município.

Art. 6º. Os preços públicos relativos aos serviços de remoção e estadia em pátio de administração municipal serão estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal

Art. 7º. O Executivo regulamentará as disposições da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 15 de Julho de 2.009.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município